

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2008, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, para dispor sobre o percentual máximo das prestações do parcelamento de débitos dos Municípios e Estados para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, foi apresentado em 29 de abril último. Em 23 de junho, após ser recebido por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), fui incumbido de relatá-lo.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro introduz novo artigo na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O segundo contém a cláusula de vigência, com a norma a ser editada entrando em vigor na data da sua publicação.

O art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que, por opção do Estado ou do Município e mediante contrato de parcelamento de débitos, a União entregará à Caixa Econômica Federal (CEF) até 1% das cotas-parte desses entes nos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) para amortização de suas dívidas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em seus parágrafos, o novo artigo ainda prevê o seguinte:

- a) estende os limites máximos de comprometimento das cotas-parte do FPE e do FPM aos contratos firmados anteriormente;

- b) obriga a União a antecipar ao FGTS, por sub-rogação, valores equivalentes aos montantes apartados das cotas-parte do FPE e do FPM;
- c) ressalva que os contratos firmados não impedirão eventuais reclamações trabalhistas contra o não recolhimento, pelo empregador, das contribuições para o FGTS.

Por fim, esclarecemos que a proposição ainda será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão a apreciação de proposições que versem sobre relações de trabalho, conforme previsão contida no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 156, de 2008, não contém vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em termos de técnica legislativa, há duas imprecisões no dispositivo a ser inserido na Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: as designações “Fundo de Participação dos Estados – FPE” e “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”, quando o correto seria “Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE” e “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”. São imprecisões que podem ser sanadas mediante a apresentação de emenda de redação.

No mérito, entendemos que se trata de proposição mais do que oportuna, pois os pagamentos relativos às contribuições do FGTS vencidas não poderão ser maiores do que 1% das cotas-parte dos entes devedores no FPE e no FPM. Isso deverá atenuar as dificuldades financeiras enfrentadas por diversos governos estaduais e municipais para cumprir suas obrigações, ao mesmo tempo em que salvaguarda o patrimônio dos assalariados formais. Como frisado na Justificação do projeto, trata-se de medida similar à Lei Complementar nº 77, de 1993, e à Lei nº 9.639, de 1998, que disciplinaram o parcelamento de débitos passados dos entes subnacionais junto ao FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Efetivamente, a proposição do Senador Antonio Carlos Valadares propicia uma folga financeira sumamente importante para que Estados e Municípios possam melhor atender as necessidades da população em geral. O próprio autor destaca que dados da Confederação Nacional dos Municípios

(CNM) demonstram que vários municípios bem avaliados em termos do cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não estão bem colocados no *rankings* da educação e da saúde.

Além do mais, a aprovação do projeto em comento deverá facilitar a obtenção, por parte dos governos estaduais e municipais, do Certificado de Regularidade do FGTS, que constitui requisito indispensável para a realização de operações de crédito e para o recebimento de transferências voluntárias – duas fontes de recursos que muito podem contribuir para o bem-estar dos habitantes das regiões menos desenvolvidas deste País.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2008, com as seguintes Emendas de Redação:

EMENDA Nº – CAS (ao PLS nº 156, de 2008)

Na ementa do PLS nº 156, de 2008, substitua-se a expressão “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” por “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

EMENDA Nº – CAS (ao PLS nº 156, de 2008)

No art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2008, substituam-se as expressões “Fundo de Participação dos Estados – FPE” e “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” por, respectivamente, “Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE” e “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator